



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075131 - SP
(2022/0048221-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511
AGRAVADO : LEONARDO COELHO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595
MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075131 - SP
(2022/0048221-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511
AGRAVADO : LEONARDO COELHO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595
MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ – SAÚDE LTDA. contra a decisão de fls. 451-454, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante alega a necessidade de se afastar a Súmula n. 735 do STF, pois o que se discute é flagrante violação de dispositivo legal. Sustenta, inclusive, ser o referido óbice sumular inaplicável no âmbito do atual Código de Processo Civil.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca o exame do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário, para tanto, a análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475-479, em que se requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC caso o agravo interno seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Da análise das questões invocadas, verifica-se que a parte insurge-se contra decisão de concessão de tutela provisória.

O entendimento desta Corte é no sentido de que, “em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF” (AgInt no REsp n. 1.343.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Desse modo, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ou não ser confirmada em decisão definitiva, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso, que não poderá ser afastada.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa ao próprio dispositivo legal que disciplina a matéria da tutela provisória, a saber, o art. 300 do CPC (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Não obstante, no caso em questão, o Tribunal a *quo*, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido de tutela antecipada, reconhecendo a necessidade do tratamento pleiteado pelo menor e o evidente risco oferecido a ele na hipótese de negativa de fornecimento.

Confira-se (fls. 233-236):

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso foi interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, devendo sua apreciação restringir-se à aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

[....]

A necessidade dos tratamentos veio atestada pelo laudo médico a fls. 55, que deve ser considerado, porquanto cabe ao médico que acompanha o tratamento indicar qual o tratamento mais adequado ao caso e não ao plano de saúde. E não incumbe ao profissional explicitar pormenorizadamente à operadora as razões de ordem médica que impõe o tratamento recomendado. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

[....]

Tampouco se verifica perigo de irreversibilidade da medida, que, em face da operadora, possui natureza patrimonial. Por outro lado, é evidente o risco ao menor, ante o potencial prejuízo ao seu desenvolvimento na hipótese de negativa de fornecimento do tratamento indicado.

Nesse contexto, acolher a pretensão da agravante para realizar novo pronunciamento, nesta instância especial, acerca da concessão da tutela de evidência implicaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, medida inviável em face da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou

indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048221-9

Número de Origem:

10289692820208260577 22983301920208260000 2298330192020826000050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511

AGRAVADO : LEONARDO COELHO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595

MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511

AGRAVADO : LEONARDO COELHO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595

MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024